



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500094-35.2023.8.26.0205, da Comarca de Getulina, em que é apelante LEONARDO GABRIEL FERREIRA OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500094-35.2023.8.26.0205

Apelante: Leonardo Gabriel Ferreira Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Única da Comarca de Getulina

Voto nº: 183

APELAÇÃO CRIMINAL. Vias de Fato (art. 21, *caput*, da Lei de Contravenções Penais). Recurso defensivo. Pleito absolutório ao argumento de insuficiência probatória. Inadmissibilidade. Esclarecimentos seguros prestados pela vítima. Materialidade e autoria bem demonstradas. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Regime inicial aberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. À míngua de recurso defensivo, deixo de conceder suspensão condicional da pena (art. 11, da Lei de Contravenções Penais). Condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Manutenção. Aplicação do Tema repetitivo 983/STJ.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 100/106, do MM. Juiz de Direito Dr. Luís Fernando Vian, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar **Leonardo Gabriel Ferreira Oliveira** como incurso no artigo 21, *caput*, da Lei de Contravenções Penais, à pena de 15 (quinze) dias de prisão simples, no regime aberto,

bem como para condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, ainda, o absolveu da imputação da prática do crime de ameaça (artigo 147, *caput*, do Código Penal), nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Irresignada, a defesa interpõe recurso de apelação para postular I) a absolvição sob o argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia II) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e III) o afastamento da condenação do apelante ao pagamento de indenização por danos morais (págs. 126/130).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 135/136), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovido do apelo (págs. 145/154).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

O apelante foi processado e condenado pela prática da contravenção penal de vias de fato, bem como absolvido da prática do crime de ameaça, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] no dia 25 de março de 2023, às 7h00min, na Rua Doutor Carlos de Campos, 100, Centro, no município e comarca de Getulina/SP, LEONARDO GABRIEL FERREIRA OLIVEIRA qualificado à fls. 23/24, ameaçou, no âmbito da família, por palavras, sua genitora, M. I. F., de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta dos autos que, no dia 25 de março de 2023, às 7h00min, na Rua Doutor Carlos de Campos, 100, Centro, no município e comarca de Getulina/SP, LEONARDO GABRIEL FERREIRA OLIVEIRA qualificado à fls. 23/24, no âmbito da família, praticou vias de fato contra sua genitora M. I. F.” (págs. 31).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade

criminal foi bem delimitada nos autos, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

A materialidade delitiva e a autoria restaram demonstradas pelo boletim de ocorrência (págs. 3/5), laudo pericial do local dos fatos (págs. 9/14) e pela prova oral colhida.

Interrogado em solo policial, o apelante disse que:

“que é filho de M. I. e no dia dos fatos residia na mesma casa que sua mãe; que não é viciado em bebidas alcoólicas; que no dia dos fatos o declarante discutiu com sua mãe se alterou quebrando os móveis, devido à falta de um dinheiro, mas que não havia usado nenhum tipo de bebida alcoólica; que não agrediu sua mãe de nenhuma forma, e desconhece a agressão com um cabo de vassoura relatado pela vítima; que as ameaças proferidas pelo declarante foi apenas no calor do momento, mas que jamais as cumpriria, que após os ocorrido sua mãe chamou a polícia; que no momento em que a polícia chegou até o local, o declarante já não estava mais lá; que as brigas com sua mãe eram frequentes, mas sempre se resolviam; que não reside mais na mesma casa que a mãe; que não possui mais nenhum tipo de contato com sua genitora” (pág. 23).

Na fase judicial, negou a prática de crime. Afirmou que teve uma discussão com a vítima (sua genitora), confirmando ter *“quebrado a casa”*, referindo-se à destruição de móveis. Alegou que a vítima o agrediu e que o interrogado só se defendeu. Disse que *“veio na minha cabeça”* e resolveu quebrar a televisão e o guarda-roupa. Negou ter ameaçado a vítima (mídia – págs. 94/95).

Embora o réu queira fazer crer que não cometeu a contravenção de vias de fato, tal alegação não merece acolhida. Referida exculpatória restou extremamente frágil e dissociada dos demais elementos de prova produzidos, divergindo do harmônico relato da vítima.

Em solo policial, a vítima M. I. e declarou que:

é genitora do autor, o qual possui 26 anos. Informa que é separada e que convive com o autor na residência da vítima, localizada em Getulina/sp. Disse que o autor não faz o uso de bebidas alcóolicas nem de drogas ilícitas. Confidencia que o autor costuma ser violento com a vítima e que já foi agredida verbalmente e fisicamente antes. Quanto aos fatos, relata que na data e hora elencadas, no endereço descrito no feito, o qual trata-se de sua residência, o autor chegou alterado e começaram a discutir, que ele começou a quebrar os móveis da casa e o televisor; que teve a sua integridade física ameaçada pelo autor, o qual proferiu a seguinte frase: 'Vou te matar sua desgraçada!', além dele bater nas costas dela com um cabo de vassoura, mas sem causar lesão. Menciona que tal ameaça foi proferida em decorrência do autor não querer trabalhar e a vítima pedir para ele procurar emprego. Relata que ninguém presenciou os fatos, não havendo, portanto, testemunhas. Por ter se sentido verdadeiramente ameaçada, solicita o registro do presente feito. Neste ato, a vítima toma ciência do prazo decadencial de seis meses para ofertar representação criminal em desfavor do autor, sendo fto neste ato. Por derradeiro, cumpre destacar que a vítima foi cientificada dos direitos e das medidas protetivas que lhe são asseguradas pela lei 11.340/06 – violência doméstica, solicitando tais medidas” (pág. 6).

Na fase judicial, a vítima não ratificou o declarado na fase policial. Afirmou que o réu é seu filho e que este adentrou à residência onde moravam por volta de 5 (cinco) horas da manhã no dia dos fatos, estando alcoolizado. Narrou ter discutido com o réu em razão disso, sendo que este ficou transtornado, passando a quebrar a televisão, o armário, os móveis, a mesa de vidro. Esclareceu que o réu lhe agrediu dando uma “vassourada”. Disse não se recordar se o apelante a ameaçou, não confirmando que ele teria dito “vou te matar sua desgraçada”. Disse não residir mais junto com o réu e que não teve mais problemas de violência doméstica com ele (mídia - págs. 94/95).

Como é cediço, nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar – geralmente cometidos na clandestinidade e sem testemunhas visuais –, os esclarecimentos prestados pela vítima revestem-se de suma importância para o deslinde do feito, razão pela

qual merecem ser prestigiados.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15^a
Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença condenatória. Vias de fato (art. 21, "caput", do Decreto-lei nº 3.688/41). Insurgência defensiva. Necessidade, inicialmente, de correção "ex officio" do dispositivo da r. sentença, no qual constou o nome de outro indivíduo, que não o réu deste processo, como condenado. Mero erro material. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Não acolhimento. Materialidade e autoria devidamente apuradas. Conjunto probatório que confere lastro à condenação criminal. Declarações firmes da vítima no sentido de ter sido agredida pelo ex-companheiro. Palavra da vítima que possui sobrevalor probante nas infrações penais praticadas no âmbito das relações familiares e domésticas, especialmente quando amparada pelas demais provas dos autos. Depoimento do policial militar responsável por atender a ocorrência que se encontra em conformidade com a narrativa acusatória. Réu que não negou os atos de violência perpetrados contra a ofendida. Contravenção penal de vias de fato caracterizada. Pena mantida, em prestígio ao princípio "non reformatio in pejus". RECURSO DESPROVIDO, com correção de ofício de erro material constante na r. Sentença. (TJSP; Apelação Criminal 1501931-71.2023.8.26.0126; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15^a Câmara de Direito Criminal; Foro de Caraguatatuba - Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

Nesse contexto, tem-se que a exordial acusatória foi amplamente corroborada pelos esclarecimentos prestados pela ofendida, de forma coerente. A firmeza da versão apresentada pela vítima atribui-lhe credibilidade mais do que suficiente para respaldar a certeza sobre o ocorrido e, portanto, justificar a manutenção da

condenação do apelante pela contravenção que lhe foi imputada.

Registre-se, ainda, que a contravenção de vias de fato não deixa vestígios, razão pela qual é prescindível a realização de exame pericial. Nesse sentido, é o entendimento desta Col. 15ª Câmara de Direito Criminal:

Apelação criminal. Vias de fato. Infração praticada no âmbito doméstico e familiar. Recurso defensivo sustentando precariedade probatória e ausência de justa causa. Não acolhimento. Autoria e materialidade demonstradas. Desnecessidade de prova pericial. Infração que não deixa vestígios materiais. Exegese do artigo 158 do Código de Processo Penal. Pedido de suspensão condicional do processo. Descabimento. Disposições da Lei nº 9.099/95 que não se aplicam aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, nos termos do artigo 41 da Lei nº 11.340/06. Inteligência da súmula nº 536 do STJ. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Reprimenda majorada na fração de 1/6 pelo reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, II, "f", do Código Penal. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou diminuição. Mantido o regime prisional inicial aberto. Incabível a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos. Justificada a não concessão de "sursis" processual. Mantido o valor mínimo para a reparação do dano, havendo pedido expresso na denúncia, preservando-se o contraditório e a ampla defesa. Desnecessidade de especificação da quantia pretendida e de produção probatória específica (Tema nº 983/STJ). Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1500326-51.2022.8.26.0118; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cananéia - Vara Única; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

De mais a mais, a alegação do réu de que

apenas se defendeu das agressões perpetradas pela sua genitora não restou comprovada, cabendo ao acusado comprovar tal fato, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Assim, as declarações da vítima corroboradas pelo laudo pericial do local dos fatos, o qual atestou a destruição de diversos bens, são suficientes e seguras para manter a condenação do apelante pela contravenção do artigo 21, *caput*, da Lei de Contravenções Penais, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

1ª Fase. Na primeira fase, o Douto Magistrado Sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias de prisão simples, a qual deve ser mantida.

2ª Fase. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantida inalterada a r. sentença.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena supra é tornada definitiva.

Escorreita a fixação do regime aberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, do Código Penal), nos termos da Súmula 588, do Superior Tribunal de Justiça: “*A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena*”

privativa de liberdade por restritiva de direitos”.

À míngua de recurso defensivo quanto à suspensão condicional da pena (artigo 11, da Lei de Contravenções Penais), deixo de concedê-la, tendo em vista que a Defesa entendeu mais benéfica a pena fixada na origem.

Não comporta acolhimento o pedido defensivo para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Registro que houve pedido expresso na denúncia e que se trata de caso de violência doméstica no âmbito familiar, sendo o caso mesmo de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, conforme tese fixada sob o rito dos repetitivos pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça:

Tema 983: nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

No mesmo sentido, este Eg. Tribunal de Justiça entendeu cabível a indenização por danos morais em caso de vias de fato:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. C. B. de O. foi condenado por vias de fato contra sua esposa, sogra e sobrinha, em contexto de violência doméstica, com base no artigo 21 da Lei 3.688/41, em concurso formal e sob a Lei 11.340/06, à pena de 1 mês e 24 dias de prisão simples, em regime semiaberto, além de indenização por danos morais. [...] IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância. 2. A fixação de indenização por danos morais é cabível mesmo sem prova específica, desde que haja pedido

expresso. [...]. (TJSP; Apelação Criminal 1501158-23.2024.8.26.0536; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

Escorreita a r. sentença que fixou o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois adequado e proporcional ao agravo, considerando, a natureza compensatória da medida, bem como a tutela especial conferida pela lei às vítimas de violência doméstica.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora